



VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 10 - INFORMATIVO 151 - 01 DE MAIO A 31 DE MAIO DE 2010

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

INCLUSÃO DOS DÉBITOS FISCAIS NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29.04.10, publicada no D.O.U. de 03.05.10

No período de 1º a 30 de junho de 2010, os contribuintes que optaram pelo parcelamento de débitos, introduzido pela Lei nº 11.941 de 27.05.09 (“**Lei nº 11.941/09**”), estão obrigados a se manifestar acerca da inclusão da totalidade de seus débitos fiscais no referido parcelamento.

Referida manifestação deverá ser efetuada, exclusivamente, através do site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) ou da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br), sob pena de cancelamento automático do parcelamento.

Além disso, segundo a Portaria 3/10, tal manifestação:

- (i) não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa, para os quais não houve desistência por parte do contribuinte da respectiva ação judicial, procedimento administrativo ou do parcelamento anterior; bem como,
- (ii) não se aplica aos débitos para os quais o contribuinte tenha feito a opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“**CSLL**”).

Ainda, de acordo com esta Portaria, o contribuinte que incluir a totalidade de seus débitos, poderá obter pela internet, nos sites acima indicados, a Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa. No entanto, no caso de inclusão parcial, o contribuinte deverá dirigir-se a uma unidade desses órgãos para especificar quais dívidas incluirá no parcelamento, para então obter referida Certidão.

APRESENTAÇÃO DA DIPJ 2010

Instrução Normativa nº 1.028, de 30.04.10, publicada no D.O.U em 03.05.10

Foi aprovada, recentemente, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“**DIPJ 2010**”) relativa ao ano-calendário de 2009.

Via de regra, a apresentação da DIPJ 2010 é obrigatória para todas as pessoas jurídicas, inclusive as

equiparadas e as pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas.

Estão, contudo, dispensadas da apresentação da DIPJ 2010, dentre outras: **(i)** as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); **(ii)** as pessoas jurídicas que ficaram inativas durante todo o ano-calendário de 2009; e **(iii)** as empresas incorporadoras, nos casos em que incorporadoras e incorporadas estejam sob o mesmo controle societário, desde o ano calendário anterior à incorporação.

As declarações das pessoas jurídicas e equiparadas devem ser apresentadas até as 23h59min59s, do dia 30.06.10. As pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas ou incorporadas, permanecem com a obrigação de apresentar suas declarações até as 23h59min59s do último dia útil do mês subsequente ao do evento de extinção, cisão, fusão ou incorporação.

A apresentação deve ser realizada através da Internet, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), sendo obrigatória a assinatura digital da declaração, obtida mediante a utilização de certificado digital válido.

No caso de o contribuinte apresentar a DIPJ 2010 fora do prazo, não apresentá-la, ou apresentá-la com incorreções ou omissões, a IN 1.028/10 estabelece o pagamento de multa de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Tributos Estaduais e Municipais

ICMS - PARCELAMENTO/MG

Decreto nº 45.358, de 04.05.10, publicado no DOE-MG em 05.05.10

Através do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS ("**PPE II**"), os créditos tributários decorrentes da falta de pagamento do referido imposto, vencidos até 31 de dezembro de 2009, formalizados ou não, inscritos em dívida ativa ou não (ainda que com a cobrança judicial ajuizada), poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas, com as seguintes reduções:

- (i) à vista, com redução de 95% das multas e dos juros;
- (ii) em 02 (duas) parcelas, com redução de 92% das multas e dos juros;
- (iii) em 03 (três) parcelas, com redução de 88% das multas e dos juros;
- (iv) em 04 (quatro) parcelas, com redução de 84% das multas e dos juros; e
- (v) de 05 (cinco) a 120 (cento e vinte) parcelas, com redução de 50% das multas e de 40% dos juros.

Para formalização do pedido de ingresso ao PPE II, o contribuinte deverá preencher o requerimento e o termo de autodenúncia (em caso de créditos não formalizados, inclusive já declarados ao Fisco); ambos disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda ("**SEF**"): www.fazenda.mg.gov.br. O prazo para formalizar a adesão é até 30.07.10, com o primeiro pagamento até 31.08.10.

Soluções de Consulta

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO PARA ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. REQUISITOS. BENS IMPORTADOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE

Solução de Consulta nº 92, de 31.03.10, publicada no D.O.U. de 07.05.10

A importação de bens de produção destinados à atividade industrial do importador, ainda que adquiridos no exterior mediante especificações da pessoa jurídica a quem será vendido o produto final, está fora do campo de incidência da IN SRF Nº 634/2006, cujos procedimentos de controle são aplicáveis à importação de mercadorias destinadas a revenda a encomendante predeterminado.

PIS/COFINS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADOR RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. INTERMEDIACÃO DE PESSOA DOMICILIADA NO PAÍS. REQUISITOS. NÃO-INCIDÊNCIA

Solução de Consulta nº 03, de 05.02.10, publicada no D.O.U. de 07.05.10

Para fins de não-incidência da COFINS, é irrelevante a existência de intermediação de pessoa domiciliada no País na relação comercial entre o prestador de serviço nacional e o tomador residente ou domiciliado no exterior, desde que a terceira pessoa atue em nome e por conta deste e o pagamento do preço do serviço exportado represente ingresso de divisas, seguindo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

IPI - SUSPENSÃO. SETOR AUTOMOTIVO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM

Solução de Consulta nº 45, de 13.04.10, publicada no D.O.U. de 24.05.10

Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de carroçarias, conforme definido pelo art. 23 da IN RFB nº 948, de 2009, para a industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 87.02.10.00 Ex 02 do TIPI/2006 e 87.07.90.90 Ex 01 da TIPI/2006.

Jurisprudência

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Súmula 436 - STJ

Em conformidade com a Súmula 436, aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça ("**STJ**"), a mera declaração do contribuinte é eficaz para a constituição do crédito tributário, sendo dispensada qualquer manifestação do Fisco. Referida decisão põe fim a discussão acerca de qual seria o termo de início do prazo prescricional da ação de cobrança, levando-se em consideração o fato de que o Fisco está apto a executar o débito a partir do momento de sua declaração.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESAS

Súmula 435 - STJ

A Súmula 435 foi aprovada recentemente pelo STJ, refletindo o entendimento de que a empresa que encerrou suas atividades em seus domicílios fiscais, sem qualquer comunicação ao Fisco, ou alteração em contrato social, ou ainda, averbação na Junta Comercial, encontra-se irregular e, portanto, a responsabilidade por eventuais infrações ou débitos fiscais, existentes em seu nome, deverá ser redirecionada aos respectivos sócios-gerentes.

TRANSFERÊNCIA DE DADOS - BITRIBUTAÇÃO

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1945

Até que seja julgado o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade ("**ADIN**") da Lei nº 7.098/98, do Estado do Mato Grosso, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça ("**STJ**") deferiu liminar, em Medida Cautelar, autorizando a cobrança do ICMS, incidente sobre os softwares de prateleira, bem como sobre aqueles que forem adquiridos

mediante transferência de dados. Como é de amplo conhecimento, a transferência de dados constitui serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS"), imposto de competência municipal, razão pela qual argui-se que a referida decisão estaria criando uma bitributação e abrindo precedentes jurisprudenciais, além de incentivar outros Estados a instituírem tal cobrança, gerando uma guerra fiscal entre Estados e Municípios.

IRF - REMESSAS AO EXTERIOR

Apelação em Mandado de Segurança 2004.50.01.001354-5

Dando nova interpretação ao Ato Declaratório COSIT nº 1, de 05 de janeiro de 2000, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que as remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de serviços de assistência técnica não deverão sujeitar-se à incidência do imposto de renda de fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco) por cento, quando existirem tratados internacionais que determinem que, se o prestador de serviço tiver sede no exterior, a tributação se dará no país sede desta empresa.

CIDE - INCIDÊNCIA

Apelação em Mandado de Segurança 2005.61.00.028245-4

Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que não há incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") sobre a licença de uso ou comercialização de programas de computador, bem como sobre os valores cobrados a título de assistência técnica, prestada neste âmbito. De acordo com o referido julgado, a cobrança da CIDE somente é possível quando ocorrer a transferência de tecnologia e/ou a cessão de direitos da propriedade intelectual.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

COMÉRCIO EXTERIOR - NOVA REGULAMENTAÇÃO

Portaria Secex nº 10, de 24.05.10, publicada no DOU de 25.05.10

As normas que regulamentam as operações de comércio exterior foram consolidadas, recentemente, através da Portaria Secex, nº 10, a qual, além de revogar os dispositivos anteriores, dispõe sobre os procedimentos que envolvem, entre outros, os seguintes assuntos:

Importação

Foram abordados os procedimentos necessários à realização da importação, abordando, entre outras coisas, o registro e o credenciamento do importador, o licenciamento das importações, a importação de material usado e etc.

Drawback

Foram compiladas as normas que definem as diversas modalidades da operação, a habilitação do regime e a liquidação do compromisso de exportação, entre outras.

Exportação

Foram capituladas, dentre outras, as regras que definem o registro e o credenciamento do exportador, os documentos de exportação, a exportação sem cobertura cambial, a exportação em consignação, a exportação destinada à feiras, exposições e etc.

Jurisprudência

LEASING - CLÁUSULA ABUSIVA

Recurso Especial nº 1.060.515

Foi afastada, pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), a presunção de nulidade da cláusula que prevê a obrigatoriedade de pagamento de seguro total, por parte do arrendatário, nos contratos de arrendamento mercantil, ainda que a instituição financeira seja a beneficiária do prêmio. No entender do Tribunal, o fato do consumidor ter encargos não torna a cláusula abusiva, pois o mesmo deve zelar pelo bem que detém, que pertence ao arrendante até o final do contrato, momento em que o arrendatário poderá renová-lo, devolver o bem ou aliená-lo.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

REGIMENTO INTERNO DA PREVIC

Portaria MPS nº 183, de 26.04.10. Publicada no D.O.U de 27.04.10

Foi aprovado recentemente, o novo regimento interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ("**PREVIC**").

Além de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar, é de competência da PREVIC, dentre outras: **(i)** apurar e julgar as infrações cabíveis; **(ii)** expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência; e **(iii)** autorizar a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

Quanto à estrutura organizacional, a Portaria prevê as seguintes divisões: Diretoria Colegiada; Órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Superintendente; Órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada; Órgãos seccionais; Órgãos específicos singulares e Órgãos descentralizados localizados nas principais capitais. Dentro dessas estruturas, o regimento interno estabelece as competências de cada órgão, bem como as atribuições dos dirigentes e diretores.

A Portaria prevê ainda a aplicação imediata do Regimento Interno aos processos em curso e que a PREVIC poderá celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria de ajustamento de conduta e instrumentos similares visando à realização de seus objetivos.

Jurisprudência

TST PUBLICA NOVAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Orientações Jurisprudenciais nºs 376, 379 e 380.

A Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST publicou dez novas Orientações Jurisprudenciais ("**OJ**"), dentre as quais destacamos as seguintes:

OJ 376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

OJ 379. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis nºs 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

OJ 380. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO habitual. APLICAÇÃO DO ART. 71, "CAPUT" E § 4º, DA CLT. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, "caput" e § 4, da CLT.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"